

PROJETO DE LEI Nº 488/2025

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

1- ÀS SRC/SAM, para autuar e publicar;
2- ÀS comissões de: : CCRF
a. SALUD
b. _____
c. _____
d. _____

EM, 06/08/2025



ALEPA/DIDEX
Nº 02
ASS: e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

Em 06/08/2025

Diego Zucato
Assessor da Mesa

Reconhece o profissional Bacharel em Educação Física como profissional da área da saúde, no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Estado do Pará, o profissional bacharel em Educação Física como integrante da área da saúde, nos termos das diretrizes das políticas públicas de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º O profissional de que trata esta Lei poderá:

- I – atuar em instituições públicas e privadas de saúde;
- II – integrar equipes multiprofissionais em programas e projetos voltados à saúde coletiva;
- III – desenvolver ações de promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e reabilitação funcional;
- IV – exercer atividades relacionadas ao desenvolvimento motor, funcional e psicomotor de pacientes.

§1º O profissional bacharel em Educação Física com pós-graduação em Psicomotricidade será aceito para atuar em clínicas de saúde, especialmente nas áreas de reabilitação, estimulação precoce, desenvolvimento motor e psicomotor.

§2º Os profissionais que desejarem exercer essa prerrogativa deverão apresentar comprovante de conclusão de pós-graduação em Psicomotricidade, reconhecido por instituição de ensino devidamente credenciada pelo Ministério da Educação.



Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e outros instrumentos de cooperação com entidades representativas da categoria, instituições de ensino e demais órgãos públicos para efetivar a atuação do profissional de Educação Física nos serviços de saúde.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes sanções administrativas:

I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência, aos responsáveis por instituições públicas ou privadas que impeçam, restrinjam ou discriminem o exercício profissional do bacharel em Educação Física nos termos desta Lei.

II – Multa administrativa nos seguintes valores, em caso de reincidência ou descumprimento deliberado:

a) Instituições privadas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração, reincidência e porte econômico da empresa;

b) Entidades públicas: responsabilização funcional do gestor responsável, nos termos da legislação aplicável, e multa à entidade de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando comprovado impedimento doloso ao exercício profissional previsto nesta Lei.

III – Suspensão temporária de convênios, parcerias ou contratos firmados com o Estado do Pará por até 12 (doze) meses, nos casos de infração grave ou reiterada por parte de entidades conveniadas.

§1º O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Estadual de Saúde, prioritariamente para ações de promoção à saúde.

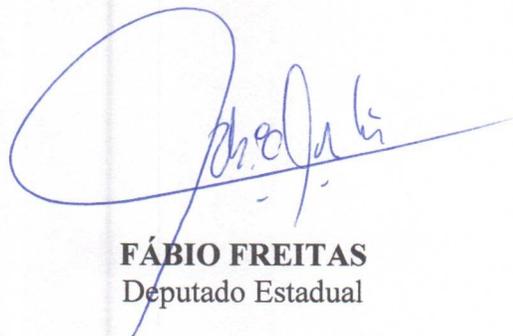
§2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, nos limites de suas atribuições legais, notadamente o Conselho Regional de Educação Física, a Vigilância Sanitária e os órgãos de defesa do consumidor, sempre que



a atuação do profissional envolver aspectos regulatórios de saúde pública ou relações de consumo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FÁBIO FREITAS
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer, de forma clara e objetiva, o profissional bacharel em Educação Física como integrante da área da saúde no Estado do Pará, alinhando-se ao reconhecimento já estabelecido em âmbito federal.

A Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, estabelece em seu:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Determina que apenas poderão ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação (Redação dada pela Lei nº 14.386, de 2022);

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado conforme a legislação em vigor;

III – os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até a data de início da vigência da Lei, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);

IV – os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas pela Lei, conforme regulamentado pelo Confef.



Adicionalmente, a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Saúde, reconhece expressamente o profissional de Educação Física como pertencente ao rol das categorias da saúde. Essa resolução, ao considerar a importância das ações desenvolvidas pelos diversos profissionais de nível superior na promoção da saúde e na integralidade da atenção, estabelece em seu artigo primeiro:

Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais;
2. Biólogos;
- 3. Profissionais de Educação Física;**
- (...)

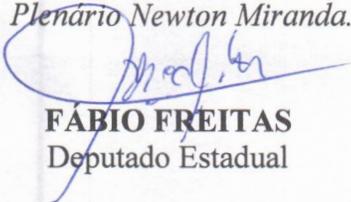
Portanto, já existe respaldo normativo federal para o reconhecimento da atuação do profissional de Educação Física nas políticas públicas de saúde. No entanto, observa-se que ainda há lacunas no reconhecimento desse profissional em âmbito estadual, especialmente no setor privado.

Diversas empresas e instituições privadas de saúde no Estado do Pará, mesmo diante das normativas vigentes, ainda não reconhecem o profissional de Educação Física como pertencente à área da saúde, restringindo sua atuação e contrariando os princípios de integralidade e multiprofissionalidade que regem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Com formação acadêmica sólida e, especialmente, com a complementação por meio de pós-graduação em Psicomotricidade, o profissional de Educação Física está plenamente apto a atuar em clínicas de saúde.

Dessa forma, este projeto busca corrigir uma distorção institucional, oferecendo respaldo legal e promovendo o fortalecimento da política de saúde no Estado do Pará, valorizando uma categoria essencial à promoção do bem-estar e da qualidade de vida da população.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda. 04 de agosto de 2025.



FÁBIO FREITAS
Deputado Estadual